



MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DE EMENTAS

**PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO
PELA LINGUAGEM SIMPLES**

SUMÁRIO

I. Proposta de padronização de ementas.....	3
II. Guia para elaboração de ementas de decisões judiciais.....	5
III. Exemplos de ementas.....	16



I. PROPOSTA DE PADRONIZAÇÃO DE EMENTAS

Para otimizar a utilização de precedentes nas decisões judiciais, é importante aprimorar a sua catalogação, facilitando a busca da jurisprudência, inclusive por meio de inteligência artificial. Para esse fim, é fundamental a padronização das ementas, em âmbito nacional. Após conversa com ministros, desembargadores, juízes, desenvolvedores e gestores de bancos de dados, ficou proposto o padrão descrito abaixo, (“ementa-padrão”), materializado na Recomendação CNJ nº 154/2024.

As ementas devem ser divididas nos seguintes itens: Cabeçalho (ou Indexação); I. Caso em exame; II. Questão em discussão; III. Razões de decidir; IV. Dispositivo e tese (quando for o caso). Ao final, a legislação relevante citada e a jurisprudência relevante citada devem ser acrescentadas.

O cabeçalho deverá conter as seguintes informações sequenciais, preferencialmente com um máximo de quatro linhas e formatação com efeito versalete (*small caps*): área do direito; tipo de ação; tema geral; algum complemento necessário; solução do caso (ex: provimento, desprovimento).

Os demais itens são autoexplicativos: **I. CASO EM EXAME:** sumária descrição da hipótese (fato relevante e pedido); **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** breve relato da questão ou questões controvertidas objeto da apreciação judicial;



III. RAZÕES DE DECIDIR: solução proposta e sucinta motivação; **IV. DISPOSITIVO E TESE:** conclusão do julgamento (provimento do recurso, desprovimento do recurso) e tese, quando for o caso.

Ao final, a decisão deverá fazer remissão à legislação e à jurisprudência que forem citadas no texto e consideradas relevantes para a solução do caso.

O presente manual tem o objetivo de fornecer orientações para a adoção do novo padrão de ementas. A seguir, as instruções gerais dadas acima são detalhadas, a fim de facilitar a compreensão de seu conteúdo e formatação. Por fim, serão apresentados exemplos de ementas de decisões já proferidas no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, assim como de temas recorrentes na Justiça Estadual, na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. As ementas foram adequadas para o padrão indicado, de modo a permitir a visualização da aplicação prática do modelo.



II - GUIA PARA ELABORAÇÃO DE EMENTAS DE DECISÕES JUDICIAIS

II.1. OBJETIVOS DA PADRONIZAÇÃO

A padronização de ementas busca contribuir para a ampliação da transparência e da eficiência do sistema judicial, alinhando-se à diretriz de aproximação do Poder Judiciário com a sociedade. Ela é capaz de realizar três objetivos: auxiliar a compreensão das decisões, permitir a adequada aplicação dos precedentes e facilitar o uso de inteligência artificial.

1. Ajudar as pessoas a compreenderem as decisões

O Código de Processo Civil não inclui a ementa no rol de elementos essenciais da sentença (art. 489). Apesar disso, a ementa tem se tornado um componente cada vez mais importante de uma decisão ou voto, pois permite que as partes, os interessados, a comunidade jurídica e toda a população compreendam, de maneira rápida e clara, os principais pontos e fundamentos do julgado. Para tanto, ela deve ser capaz de sintetizar as principais ideias contidas no texto, com linguagem direta, simples e acessível ao público em geral. A padronização contribui para esse fim, ao criar um roteiro para a elaboração de ementas.



2. Permitir a adequada aplicação dos precedentes

Ademais, a adoção de um modelo de ementas é fundamental para o sistema de precedentes. No Brasil, os precedentes judiciais deixaram de ser uma fonte puramente informativa do direito, passando a ser fontes formais. Contudo, tal como ocorre com a pesquisa de leis e atos normativos, é necessário desenvolver estratégias de catalogação para otimizar a busca de precedentes. A padronização realiza essa finalidade, já que facilita a aplicação de precedentes por todos os órgãos julgadores do país.

3. Facilitar o uso de inteligência artificial

A padronização das ementas também potencializa o uso de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial (IA). Ao adotar um formato uniforme, as ementas podem ser mais facilmente processadas e analisadas por soluções e sistemas de IA, que contribuem para a recuperação rápida e precisa de informações relevantes. Essa abordagem tem o potencial de contribuir para a ampliação da eficiência da busca e análise de precedentes e da própria prestação jurisdicional.

II.2. ESTRUTURA DAS EMENTAS

De acordo com a padronização proposta, as ementas deverão adotar preferencialmente a seguinte estrutura:



Ementa: RAMO DO DIREITO. CLASSE PROCESSUAL. FRASE OU PALAVRAS QUE INDIQUEM O ASSUNTO PRINCIPAL. CONCLUSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apresentação do caso, com a indicação dos fatos relevantes, do pedido principal da ação ou do recurso e, se for o caso, da decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (...). / Há duas questões em discussão: (i) saber se (...); e (ii) saber se (...). (incluir todas as questões, com os seus respectivos fatos e fundamentos, utilizando-se de numeração em romano, letras minúsculas e entre parênteses).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Exposição do fundamento de maneira resumida (cada fundamento deve integrar um item).

4. Exposição de outro fundamento de maneira resumida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ex: Pedido procedente/improcedente. Recurso provido/desprovido.

Tese de julgamento: frases objetivas das conclusões da decisão, ordenadas por numerais cardinais entre aspas e sem itálico. “1. [texto da tese]. 2. [texto da tese]” (quando houver tese).

Dispositivos relevantes citados: Ex.: CF/1988, art. 1º, III e IV; CC, arts. 1.641, II, e 1.639, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Ex.: STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009.



Abaixo, são detalhados o conteúdo, a formatação e as demais orientações para elaboração de cada um dos itens da ementa-padrão.

CABEÇALHO OU INDEXAÇÃO

- *Conteúdo:* A indexação da ementa deve conter as seguintes informações, nesta ordem:
 - (i) o ramo do Direito (ex: Direito constitucional e administrativo);
 - (i) a classe processual (ex: ação direta de inconstitucionalidade, mandado de segurança);
 - (i) uma frase ou algumas palavras que indiquem qual é o assunto principal; e
 - (i) a conclusão da decisão ou do voto (ex: medida cautelar deferida, procedência do pedido).
- *Formatação:* O cabeçalho (ou indexação) da ementa deve ser escrito preferencialmente com efeito VERSALETE, diferenciando letras maiúsculas e minúsculas (caso o sistema não tiver o recurso, pode-se manter em CAPS LOCK). No caso do ramo do direito e da classe processual, apenas a inicial da primeira palavra deve ser redigida em letra maiúscula (ex: “DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO”; “MANDADO DE SEGURANÇA”).
- *Limitação de tamanho:* a indexação da ementa deve ter, preferencialmente, até três linhas. Se a questão for muito complexa, pode-se chegar a quatro linhas.



Exemplo:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. RECURSO PROTETATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

- *Conteúdo:* deve conter qual é a ação, o recurso ou o incidente que é objeto da decisão ou voto, com a sumária descrição da hipótese, indicando-se o fato relevante e o pedido principal.
 - O item deve apresentar o caso de forma direta, sem a expressão “trata-se de” (ex: 1. Mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União que negou registro à aposentadoria de servidor público, em razão de cômputo de tempo de serviço ficto).
 - Se necessário, esta parte da ementa pode ser redigida em mais de um item (parágrafo), de modo a descrever: (i) a ação ou o recurso; (ii) os fatos e/ou os fundamentos relevantes do caso; e (iii) as decisões anteriores do processo, como a decisão de 1º grau, o acórdão recorrido ou uma cautelar.
- *Formatação:*
 - O título do item é formatado em versalete e negrito (“**I. Caso em Exame**”).



- O texto deve ser ordenado por numerais cardinais (ex: “1. Recurso extraordinário com agravo contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil”).
- Caso seja redigido em mais de um item (parágrafo), sugere-se que cada parágrafo seja precedido de um “subtítulo” formatado em itálico (ex: “1. *O recurso*. Recurso extraordinário com agravo contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil. 2. *Fato relevante*. Companheira em união estável postula (...). 3. *As decisões anteriores*. (...)”).

Exemplo:

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a agravo interno, mantendo a decisão de inadmissão do recurso extraordinário, com fundamento nas Súmulas nº 279 e nº 280/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- *Conteúdo*: breve relato da(s) questão(ões) em discussão, com a descrição objetiva de fundamentos jurídicos e, se houver, de fatos que caracterizam a controvérsia.



- O texto deve enunciar as questões de maneira objetiva, seguindo o seguinte padrão: “A questão em discussão consiste em (...)”. / “Há duas questões em discussão: (i) saber se (...); e (ii) saber se (...)”.
- Deve-se incluir todas as questões, com os seus respectivos fatos e fundamentos.
- *Formatação:*
 - O título do item é formatado em versalete e negrito (“**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**”).
 - O texto deve ser ordenado por numerais cardinais.
 - Caso haja mais de uma questão em discussão, as questões devem ser ordenadas por numeração em romano, letras minúsculas e entre parênteses.

Exemplo:

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade, contradição ou omissão que justifique (i) o afastamento de multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC e (ii) a redução de honorários fixados por ocasião do julgamento do agravo interno.



III. RAZÕES DE DECIDIR

- *Conteúdo:* deve expor o resultado e resumir os principais fundamentos da decisão (cada fundamento em um item).
- *Formatação:*
 - O título do item é formatado em versalete e negrito (“**III. RAZÕES DE DECIDIR**”).
 - O texto deve ser ordenado por numerais cardinais.

Exemplo:

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos não apontam qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade do art. 1.022 do CPC.

4. A jurisprudência do STF afirma que é protelatório o agravo interno que se limita a reproduzir aquilo que já constava dos autos e foi devidamente examinado pela decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- *Conteúdo:* Conclusão da decisão/julgamento (provimento do recurso, desprovimento do recurso) e enunciação da tese, quando for o caso.



- *Formatação:*
 - O título do item é formatado em versalete e negrito (“**IV. DISPOSITIVO E TESE**”).
 - O texto deve ser ordenado por numerais cardinais.
 - Quando houver tese de julgamento, inserir o subtítulo em itálico, seguida de dois pontos (“*Tese de julgamento:*”). Se a tese possuir mais de um item, ordenar os itens por numerais cardinais.
- *Observação:* Usar “Provimento/desprovimento do recurso” ou “Procedência/improcedência do pedido” formulado na ação/reclamação, e não “provimento/desprovimento da ação”.

Exemplo:

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas

- *Conteúdo:* remissão à legislação e à jurisprudência citadas no texto que forem relevantes para a solução do caso.
 - Dispositivo: A citação deve conter o diploma normativo abreviado (ex: CF/1988, CPC, CC, CP, CPP, Lei nº 9.099/1995), seguido do dispositivo (ex: art. 1º, I, § 1º).



- Jurisprudência: A citação deve conter as seguintes informações:
 - nome da corte ou tribunal abreviado (ex: STF, STJ, TJSP, TRF1, TRT4);
 - classe processual, incluindo recurso ou incidente em julgamento (ex: AgR no RE);
 - número do processo;
 - nome do relator, precedido da palavra relator(a) abreviado, se houver (“Rel.”);
 - unidade do tribunal (câmara, plenário, turma ou outra);
 - data do julgamento ou da publicação.
- *Formatação:*
 - O título do item é formatado em itálico, seguido de dois pontos (“*Dispositivos relevantes citados:*” e “*Jurisprudência relevante citada:*”).
 - Caso dois ou mais diplomas normativos ou julgados forem citados, usar ponto e vírgula para separá-los.
 - Nas enumerações de dispositivos, usar vírgula para separá-los. Ex.: arts. 5º, III, e 6º, I.
 - Utilizar a abreviatura de número (nº) quando se referir a Lei, Decreto etc.
 - O ano deve conter 4 dígitos, tanto nas datas quanto nos atos normativos. Ex.: Lei nº 9.430/1996; Lei Complementar nº 70/1991.



Exemplo:

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, § 4º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no ARE 822.641, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, j. 23.10.2015.

II.3. ORIENTAÇÕES GERAIS DE REDAÇÃO DAS EMENTAS

1. Use frases curtas. Evite o uso exagerado de vírgula, de aposto e de frases intercaladas. Evite colocar mais de uma ideia em uma mesma frase.
2. Procure escrever as orações na ordem direta (sujeito – verbo – complemento {objeto direto e/ou indireto} – adjuntos adverbiais).
3. Não inclua citações doutrinárias ou referências bibliográficas.
4. Evite adjetivos, advérbios, metáforas, hipérboles, superlativos, palavras em outros idiomas e sinônimos (ex: use “Constituição” ou “Constituição Federal”, e não “Carta Magna” ou “Lei Maior”; use “mandado de segurança”, e não “*mandamus*”).
5. Ao utilizar siglas ou abreviações, observe a padronização abaixo:



Ato normativo / expressão	Abreviações / denominações
Constituição e códigos	
Constituição Federal de 1988	CF/1988
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	ADCT
Código de Processo Civil de 2015	CPC ou CPC/2015
Código de Processo Civil de 1973	CPC/1973
Código Civil de 2002	CC ou CC/2002
Código Civil de 1916	CC/1916
Código de Defesa do Consumidor	CDC
Código de Trânsito Brasileiro	CTB
Código Penal Militar	CPM
Código de Processo Penal Militar	CPPM
Código Penal	CP
Código de Processo Penal	CPP
Código Tributário Nacional	CTN
Código Eleitoral	CE
Consolidação das Leis do Trabalho	CLT
Código Comercial	CCom
Abreviaturas	
Artigo	art.
Emenda Constitucional	EC
Inciso	inc.
Lei	L.
Lei Complementar	LC
Parágrafo	§
Parágrafo único	p.u.



III - EXEMPLOS DE EMENTAS

III.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO
(ADO) Nº 20**

(LICENÇA-PATERNIDADE)

Relator: Min. Edson Fachin

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. LICENÇA-PATERNIDADE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão relacionada à ausência de regulamentação do direito fundamental à licença-paternidade, previsto no art. 7º, XIX, da CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há ou não lacuna normativa ilegítima, diante da previsão do art. 10, § 1º, do ADCT, que garante o prazo de cinco dias de licença-paternidade “até que a



lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição”; e (ii) caso declarada a mora legislativa, qual a consequência do reconhecimento da omissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 10, § 1º, do ADCT contém uma regra transitória, prevista há mais de três décadas, que é insuficiente para suprir a omissão na regulamentação do direito constitucional à licença-paternidade.

4. O prazo de cinco dias, previsto no ADCT, não reflete a evolução dos papéis desempenhados por homens e mulheres na família e na sociedade. Da mesma forma, esse prazo não se adequa à compreensão atual do direito à igualdade, em especial, à igualdade de gênero (CF/1988, art. 5º, I), nem observa os deveres constitucionais de proteção familiar e à infância (CF/1988, arts. 6º, 203, 226, 227 e 229), que exigem o atendimento do melhor interesse da criança e o exercício de paternidade responsável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pedido parcialmente procedente. Reconhecimento da existência de omissão inconstitucional e fixação do prazo de 18 meses para que seja sanada. Não havendo atuação do Congresso Nacional, o STF disporá a respeito.

Tese de julgamento: “1. Existe omissão inconstitucional relativamente à edição da lei regulamentadora da licença paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição. 2. Fica estabelecido o prazo



de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada, contados da publicação da ata de julgamento. 3. Não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal fixar o período da licença paternidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, I, 6º, 7º, XIX, 203 e 227; ADCT, art. 10, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 09.05.2007; STF, ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 13.06.2019; e STF, MI 4.733, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 13.06.2019.



**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
(ARE) Nº 1.309.642**

(SEPARAÇÃO DE BENS APÓS 70 ANOS)

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NOS CASAMENTOS E UNIÕES ESTÁVEIS COM PESSOA MAIOR DE SETENTA ANOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso extraordinário com agravo e repercussão geral reconhecida, contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil e estendeu sua aplicação às uniões estáveis. O dispositivo prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoa maior de 70 (setenta) anos.

2. *O fato relevante.* Companheira em união estável postula participação na sucessão de seu falecido companheiro em igualdade de condições com os herdeiros necessários.

3. *As decisões anteriores.* O juiz de primeiro grau julgou inconstitucional o dispositivo do Código Civil e reconheceu o direito da companheira. O TJSP reformou a decisão, considerando que a norma que impõe a separação obrigatória de bens é válida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) a constitucionalidade do dispositivo que impõe o regime da separação de bens aos casamentos com pessoa maior de setenta anos; e (ii) a aplicação dessa regra às uniões estáveis.



III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O dispositivo questionado, se interpretado como norma cogente, viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

6. O *princípio da dignidade humana* é violado em duas dimensões: (i) da autonomia individual, pois impede que pessoas capazes façam suas escolhas existenciais livremente; e (ii) do valor intrínseco, por tratar idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial dos herdeiros.

7. Já o *princípio da igualdade* é violado por utilizar a idade como elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição, salvo se demonstrado que se trata de medida razoável para realizar um fim legítimo. Não é isso o que ocorre, pois as pessoas idosas, enquanto conservarem sua capacidade mental, têm o direito de fazer escolhas acerca da sua vida e da disposição de seus bens.

8. É possível, todavia, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1.641, II, do Código Civil, atribuindo-lhe o sentido de norma dispositiva. Ou seja: trata-se de regime legal facultativo e não cogente, que deve prevalecer à falta de convenção das partes em sentido diverso, mas que pode ser afastado por vontade dos nubentes, cônjuges ou companheiros.

9. A possibilidade de escolha do regime de bens deve ser estendida às uniões estáveis. O STF tem jurisprudência no sentido de que não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros.



10. A presente decisão tem efeitos prospectivos, não afetando as situações jurídicas já definitivamente constituídas. É possível, todavia, a mudança consensual de regime, nos casos em que validamente admitida (ex: art. 1.639, § 2º, do Código Civil).

11. No caso concreto, como não houve manifestação do falecido no sentido de derrogação do art. 1.641, II, do Código Civil, a norma é aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso extraordinário desprovido.

Tese de julgamento: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III e IV; CC, arts. 1.641, II, e 1.639, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 878.694, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 17.06.2017.



III.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL (REsp Nº 1.852.629)

(ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS PELA IMPRENSA)

Relator: Min. Og Fernandes

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS POR ÓRGÃO DE IMPRENSA. RESTRIÇÕES INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso especial contra acórdão do TJSP que denegou pedido em mandado de segurança para assegurar a veículo de imprensa o acesso a dados de óbitos associados a ocorrências policiais.
2. *Fato relevante.* O pedido de acesso à informação foi acolhido pela Ouvidoria Geral do Estado. Apesar disso, a autoridade policial não forneceu os dados. Após, o próprio Estado publicou parte dos dados solicitados na internet.
3. *As decisões anteriores.* O juiz de primeiro grau concedeu a ordem de segurança. O TJSP reformou a sentença, em razão de: (i) ausência de interesse de agir, uma vez que parte das informações já havia sido publicada em portal de transparência; e (ii) embora fossem públicas e não ofendessem direitos individuais, as informações não poderiam ser divulgadas pela mídia, diante de risco à segurança e à privacidade das famílias dos falecidos.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acesso a dados de óbitos relacionados a boletins de ocorrência policial pode ser negado à imprensa, com fundamento na veiculação de parte da informação em portal de transparência, assim como por se considerar irrazoável o uso que se pretende dar à informação de natureza pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A existência de portal de transparência não afasta o direito de acesso à informação, constituindo apenas um meio de fornecer o acesso ao solicitante (art. 11, §§ 3º e 6º, da Lei nº 12.527/2011). Inexistência de fundamento para a rejeição do pedido de informação.

6. Não cabe à Administração ou ao Judiciário avaliar as razões ou os usos que se pretende dar a informações públicas. Impedir a imprensa de apurar eventual interesse de divulgação de dados públicos caracteriza censura prévia. A imposição de restrições especiais ao exercício de atividade jornalística, não aplicáveis à população em geral, é vedada pela Constituição Federal (STF, ADPF 130).

7. O acesso à informação não pode ser recusado com base em receio genérico de danos decorrentes de eventual divulgação. Os danos, caso efetivados, se resolvem pela responsabilização civil, administrativa e penal.



IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para reformar o acórdão, concedendo a segurança..

Tese de julgamento: “É vedado impor a órgãos de imprensa restrições não aplicáveis às pessoas em geral para acesso a informações públicas”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.257/2011, arts. 10, 11 e 31.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009.



HC 598.886 (RECONHECIMENTO DE PESSOAS)

Relator: Min. Rogério Schietti Cruz

Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* em que se pretende a anulação de condenação criminal baseada em reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial, sem a observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, nem corroborado por outras provas colhidas na fase judicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento de pessoa sem a observância do art. 226 do CPP e sem o apoio em outras provas, torna inválido o reconhecimento do suspeito; e (ii) saber se o reconhecimento por exibição de fotografia pode servir de fundamento para condenação criminal, ou se deve ser compreendido como uma etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento de pessoa realizado na fase do inquérito policial apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.



4. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP enseja a nulidade da prova e não pode servir de lastro para a condenação.

5. O reconhecimento de pessoa apenas por exibição de fotografia não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo, em razão do caráter estático da foto, sua qualidade e a visualização apenas do busto do suspeito. O reconhecimento por fotografia é uma etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal.

6. No caso, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não observou o art. 226 do CPP. Ausência de prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e de exibição de fotografias de outros possíveis suspeitos. Inexistência de qualquer prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

7. Em relação ao segundo paciente, conforme reconhecido pelo juízo sentenciante, a sua conduta não pode ser tida como determinante para a prática do delito. Causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).



IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem concedida para a absolvição do primeiro paciente, por falta de provas válidas suficientes para a condenação, e para reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância em relação ao segundo paciente.

Tese de julgamento: “1. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime. 2. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. 3. O magistrado pode realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, ou pode afirmar a autoria delitiva a partir do exame de outras provas. 4. O reconhecimento de pessoa apenas por exibição de fotografia não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo, tratando-se de uma etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal”.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 157 e 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 462.030, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.03.2020; STJ, REsp 1.853.401, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25.08.2020; HC 232.960, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.10.2015.



III.3. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA (RR Nº 1001796-60.2014.5.02.0382)

**(ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA
AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO)**

Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda

Ementa. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de revista do reclamante contra acórdão que negou o pagamento de adicional de periculosidade para agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa/SP. O Tribunal Regional registrou que a função exercida pelo reclamante não o expõe a risco, nos termos exigidos pelo inciso II do art. 193 da CLT e pela Portaria nº 1.885/2013.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as funções desempenhadas pelo reclamante caracterizam uma atividade de risco para fins de pagamento do adicional de periculosidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido afastou a alegação do reclamante de que exerceria o cargo de agente de apoio técnico e de segurança com



funções que o expusessem a risco, nos termos do art. 193, II, da CLT e da Portaria nº 1.885/2013. Premissas fáticas que não autorizam o enquadramento nas hipóteses do art. 193, II, da CLT e da Portaria 1.885/2013. Inexistência de direito ao recebimento de adicional de periculosidade.

4. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “As atividades ordinárias de agentes de apoio socioeducativo da Fundação Casa/SP não autorizam o pagamento do adicional de periculosidade do art. 193, II, da CLT”.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 193, II; Portaria nº 1.885/2013.

Jurisprudência relevante citada: n/a.



III.4. JUSTIÇA ESTADUAL

APELAÇÃO CÍVEL (caso hipotético)

Ementa. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação civil objetivando a reforma de sentença que acolheu os pedidos de declaração de inexistência de débito e de exclusão de anotação em cadastro de restrição de crédito, mas negou a pretensão de indenização por dano moral, diante da preexistência de anotação legítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão irregular em cadastro de proteção ao crédito gera o dever de indenizar por dano moral, nos casos em que preexistir outra anotação legítima.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da Súmula nº 385/STJ, “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”. Ausência de dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: “Não há direito a indenização por dano moral decorrente de inscrição em cadastro de inadimplentes, ainda que irregular, se preexistente outra inscrição legítima”.

Dispositivo relevante citado: CC, art. 927.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 385/STJ.



APELAÇÃO CRIMINAL

(caso hipotético)

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA BRANCA. RECONHECIMENTO INVÁLIDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal de sentença absolutória de crime de roubo qualificado pelo uso de faca. A sentença afirmou a nulidade do reconhecimento pessoal do suspeito, assim como ressaltou a ausência de apreensão de objeto subtraído ou de arma em poder do réu. Concluiu, assim, pela absolvição por inexistência de prova suficiente para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de pessoa sem a observância do art. 226 do CPP e sem o apoio em outras provas pode servir de lastro a eventual condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inválido o reconhecimento de pessoas sem a prévia descrição física do indivíduo a ser identificado pelo reconhecedor, ou se não são apresentadas imagens de pessoas



semelhantes ao suspeito para o reconhecedor. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP enseja a nulidade da prova e não pode servir de lastro para a condenação.

4. Ausência de prova suficiente de autoria do crime de roubo. O acusado não foi preso durante a execução do delito, inexistiu corréu que o implique no delito, não houve confissão de autoria, não foram encontrados objetos subtraídos ou instrumentos do crime, nem existem outros meios de prova que vinculem o réu ao evento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “O reconhecimento de pessoa sem a observância do art. 226 do CPP e sem o apoio em outras provas não pode servir de lastro para a condenação do réu”.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226 e 386, VII; CP, art. 157, *caput* e § 2º, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 712.781, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.12.2023; STJ, AgRg no HC 836.856, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.10.2023.



III.5. JUSTIÇA FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005865-69.2016.4.04.9999

Relatora: Des. Taís Schilling Ferraz

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA IDOSO. INCLUSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa. O benefício foi indeferido porque o autor e seu grupo familiar não se encontrariam em situação de miserabilidade. O cálculo da renda familiar *per capita* incluiu o benefício previdenciário por invalidez de 01 (um) salário mínimo recebido pela esposa do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a aferição de miserabilidade de pessoa idosa por outros meios, ainda que não observado o critério de renda familiar *per capita* do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo); e (ii) saber se o benefício de aposentadoria recebido por outro membro da família deve ser



incluído no cálculo da renda familiar, já que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 excluiu apenas outros benefícios assistenciais concedidos a qualquer idoso membro da família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 567.985, fixou tese de repercussão geral (Tema 27/RG) no sentido da inconstitucionalidade do critério objetivo de cálculo de renda familiar *per capita* do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 – LOAS. O STF assentou que o critério econômico da LOAS não pode ser tomado como absoluto. Admissão de outras maneiras de avaliação do estado de miserabilidade social das famílias com pessoas idosas ou com deficiência. Precedentes do STJ.

4. Por sua vez, no RE 580.963, o STF fixou tese de repercussão geral, dispondo ser “*inconstitucional, por omissão parcial, o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)*”. Não há justificativa plausível para discriminar os benefícios assistenciais recebidos por pessoas com deficiência e os previdenciários de idosos no valor de um salário mínimo.



IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação provida para concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.

Tese de julgamento: “1. É inconstitucional o critério objetivo de cálculo de renda familiar *per capita* do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, admitindo-se outras maneiras de avaliação do estado de miserabilidade social das famílias com pessoas idosas ou com deficiência. 2. O benefício previdenciário de 01 (um) salário-mínimo recebido por outra pessoa idosa não deve ser computado para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* do § 3º do art. 20 da nº 8.742/1993 – LOAS”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.742/1993, art. 20, § 3º; Lei nº 10.741/2003, art. 34, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 567.985, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18.04.2013; STF, RE 580.963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18.04.2013; STJ, REsp 1.355.052, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 25.02.2015.



APELAÇÃO CRIMINAL

(caso hipotético)

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PROVA DA TRANSNACIONALIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS SUCESSIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu por tráfico transnacional de drogas, com fundamento em investigação que contou com sucessivas interceptações telefônicas, pelo período total de dois anos. A apreensão da substância ocorreu em território nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 9.296/1996 admite a prorrogação de interceptações telefônicas sem um limite máximo de tempo; e (ii) saber se a majorante do tráfico internacional de drogas, prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 depende da efetiva transposição de fronteiras da substância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, por ocasião do julgamento do RE 625.263, fixou tese de repercussão geral (Tema 661/RG), afirmando a possibilidade de prorrogações sucessivas do prazo de autorização judicial para interceptação telefônica, desde que sejam devidamente motivadas. Motivação idônea no caso concreto.



4. Nos termos da Súmula nº 607/STJ, a majorante da transnacionalidade de drogas não depende da efetiva transposição de fronteiras, bastando a prova da destinação internacional. Prova de destinação internacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação desprovida.

Tese de julgamento: “1. O art. 5º da Lei nº 9.296/1996 admite prorrogações sucessivas do prazo de autorização judicial para interceptação telefônica, desde que sejam devidamente motivadas; 2. A majorante de transnacionalidade do tráfico de drogas não depende da efetiva transposição de fronteiras, bastando a prova da destinação internacional da substância”.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 64, I; Lei nº 9.296/1996, art. 5º; Lei nº 11.343/2006, art. 40, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 18.08.2020; STF, RE 625.263, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 17.03.2022; Súmula nº 607/STJ.



III.6. JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0100378-47.2020.5.01.0571

Relator: Des. Alvaro Luiz Carvalho Moreira

Ementa. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER DE FISCALIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário do Estado contra sentença que afirmou a responsabilidade subsidiária do ente público pelo pagamento de créditos trabalhistas devidos por empresa contratada, em razão de descumprimento de dever de fiscalização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a Administração Pública cumpriu o seu dever de fiscalização, de modo a afastar a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de créditos trabalhistas devidos por empresa contratada pelo Estado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, por ocasião do julgamento da ADC 16 e do RE 760.931 (Tema 246/RG), afirmou que o inadimplemento de encargos trabalhistas de empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Isso não inviabiliza a



condenação do Estado, mas exige prova de descumprimento do dever de fiscalização do atendimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (Súmula nº 331/TST).

4. Inexistência de prova de efetiva fiscalização pelo Estado quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Caracterização de culpa *in vigilando*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O Poder Público responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas em caso de prova de descumprimento de seu dever de fiscalizar o atendimento de obrigações trabalhistas pela empresa contratada”.

Dispositivo relevante citado: Lei nº 8.666/1993, art. 71, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 760.931, Red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, j. 26.04.2017; STF, ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, j. 24.11.2010; TST, AIRR 123200-22.2008.5.15.0034, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, Primeira Turma, j. 26.09.2011; Súmula nº 331/TST; Súmulas nº 41 e nº 43/TRT1.

